## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005748-25.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: VALDEMAR BERNARDO DOS SANTOS

Requerido: Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos Iv Spe Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido da ré um imóvel e que parte de seu pagamento foi feita mediante financiamento bancário.

Alegou ainda que mesmo depois de receber as chaves do imóvel continuou pagando importância a título de "taxa de construção", o que seria injustificável.

Almeja à condenação da ré ao ressarcimento da

quantia que despendeu.

As preliminares suscitadas pela ré em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

É relevante de início destacar que o autor em momento algum discute a legitimidade da taxa de evolução da obra e tampouco postula a devolução do montante que despendeu a esse título.

A relação jurídica atinente a tal taxa não foi

questionada.

Na verdade, a leitura da petição inicial deixa claro que o ponto de partida para a propositura da demanda reside na previsão contida na "planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total – CET" coligida a fls. 19/24.

Ela dispõe realmente que a fase de construção do imóvel deveria ocorrer entre abril de 2011 e novembro de 2011 e que somente depois disso se daria o início da amortização do empréstimo contraído pelo autor perante o agente financeiro.

É o que se vê a fl. 19, não tendo a ré impugnado específica e concretamente esses elementos.

A indenização pleiteada nesse diapasão promana do fato do autor ter suportado o pagamento da taxa inerente àquele período assinalado como de construção por espaço de tempo superior, ou seja, em abril de 2102 a dezembro de 2012 (fl. 03, penúltimo parágrafo).

Assentadas essas premissas, observo que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo recentemente se tem manifestado sobre o tema ora discutido, perfilhando de forma reiterada o entendimento de que ao adquirente do imóvel não pode ser exigido o pagamento da taxa de evolução da obra após o prazo previsto para a entrega do imóvel.

Em havendo atraso a tanto, a responsabilidade pelo adimplemento dessa obrigação recai sobre a construtora que lhe deu causa.

## Nesse sentido:

"Quanto à taxa de evolução da obra, esta não pode ser repassada ao tomador final do imóvel <u>após o prazo pactuado para a entrega do imóvel</u>, devendo prevalecer a devolução, nos moldes determinados na r. sentença apelada" (Apelação nº 1009833-20.2013.8.26.0309, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**, j. 30/07/2015 - grifei).

"Taxa de evolução da obra. Culpa das rés pela <u>demora na entrega da obra</u>. Autor que não deve responder pela mora das rés. Devolução da taxa de evolução da obra que se impõe. Valor repassado indevidamente ao comprador" (Apelação nº 1010362-08.2014.8.26.0114, 5ª Câmara de Direito

Privado, rel. Des. **EDSON LUIZ DE QUEIROZ**, j. 29/07/2015 - grifei).

"É devido o ressarcimento dos valores pagos a título de taxa de evolução de obra (fase de construção). A cobrança de tais encargos pela instituição financeira (credora do financiamento), além do prazo previsto contratualmente para entrega da obra até que fosse regularizada a documentação do imóvel, apenas ocorreu por conta do inadimplemento contratual da requerida. Assim, de rigor a devolução dos valores a esse título, como disposto em sentença.

• • •

Assim, deve ser reconhecida culpa da Ré pela demora ocorrida na entrega do imóvel, sendo certo que a Autora não deve responder pela mora da construtora, por isso, repiso, correta devolução da taxa de evolução da obra, vez que se trata de taxa composta na verdade pelos juros cobrados pelos Bancos das Construtoras, cujo valor é repassado indevidamente ao comprador" (Apelação nº 1016579- 98.2013.8.26.0309, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **LUIZ ANTONIO COSTA,** J. 07/08/2015 - grifei).

É forçoso concluir a partir dessa orientação, que passo a acolher, que a questão principal posta a análise não pode ter como ponto de partida o conteúdo da planilha de fls. 19/24.

Por outras palavras, ainda que nesse documento tenha sido definido que a fase de construção teria lapso de duração certo, não é ele que norteará a análise da pertinência – ou não – da cobrança ao final suportada pelo autor, interessando na verdade saber se isso decorreu do possível atraso da construtora.

No caso dos autos, seria portanto imperioso a análise dos contratos firmandos tanto com o Banco que financiou o imóvel, bem como dos contratos firmados com a ré.

No decorrer do feito, o autor foi instado a juntar tais documentos, mas não se manifestou a esse propósito.

O quadro delineado evidencia que o autor não demonstrou minimamente os fatos constitutivos de seu direito, de sorte que a improcedência da ação transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

## P.R.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA